



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.659736/2011-45
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-006.681 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ENTENDIMENTO POSTERIORMENTE SUMULADO. NÃO CABIMENTO.

Considerando que o Colegiado *a quo* julgou o caso nos exatos termos da Súmula CARF nº 177 (*Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação*), o recurso especial não deve ser conhecido com fundamento no artigo 67, § 3º, do Anexo II do RICARF (*Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso*).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Luciano Bernart (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 198/228) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face dos Acórdão n.º **1301-003.744** (fls. 181/196), integrado pelo Acórdão n.º **1301-004.768**, este último proferido em sede de embargos de declaração.

Transcreve-se a seguir as ementas desses julgados.

Acórdão n.º 1301-003.744:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da retenção do imposto na fonte pagadora é prova exigida pela lei para que o contribuinte possa pleitear a compensação do saldo negativo de IRPJ apurado. Apresentadas provas pelo contribuinte dessa retenção, é de se reconhecer o direito ao crédito.

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão n.º 1301-004.768:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

Reconhece-se a existência de contradição no acórdão, na medida em que o dispositivo indica provimento parcial, enquanto os fundamentos da decisão apontam para o provimento integral.

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

No recurso especial a PGFN sustenta que tal entendimento divergiria do que restou decidido nos Acórdãos n.ºs **1301-000.892** e **1402-002.167**, notadamente quanto à possibilidade de estimativas objeto de compensação não homologadas integrarem Saldo Negativo.

Despacho de fls. 231/235 admitiu o Apelo nos seguintes termos:

(...)

A recorrente reproduziu no corpo do recurso, em sua integralidade, as ementas dos paradigmas que menciona em sua exposição (**acórdãos n.º 1301-000.892 e n.º 1402-002.167**), os quais não foram posteriormente reformados com relação aos pontos relevantes para a demonstração das divergências alegadas.

Ambos são ainda oriundos de colegiados *distintos* daquele que proferiu o acórdão recorrido, consoante exige o caput do art. 67 do Regimento Interno do CARF (RICARF), circunstância esta que se aplica inclusive ao acórdão n.º 1301-000.892 (o primeiro dos paradigmas), em razão da disposição contida no § 2º daquele artigo (*“Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno”*), tendo-se em conta que o referido acórdão paradigma foi proferido em 12/04/2012.

Consideram-se atendidos, portanto, os requisitos formais para a análise da admissibilidade do recurso.

Isto posto, transcreve-se, a seguir, excertos do recurso especial acerca da demonstração da divergência arguida:

(...)

Passo à análise.

A divergência jurisprudencial se caracteriza quando, em situações idênticas ou análogas, e em face do mesmo arcabouço normativo, são adotadas soluções diversas. A divergência jurisprudencial não se estabelece apenas na interpretação da legislação em tese, nem tampouco em matéria de prova, e sim na interpretação das normas, em face de contextos fáticos semelhantes.

A similitude fática e jurídica entre os casos, assim como a divergência jurisprudencial entre eles, encontra-se suficientemente demonstrada pela recorrente.

Em todos os casos trazidos a confronto (recorrido e os dois paradigmas) encontrava-se em discussão a mesma matéria controversa: a possibilidade (ou não) de que *estimativas que foram objeto de compensação, ainda pendente de homologação*, possam compor o crédito de saldo negativo apurado ao final do ano calendário e utilizado em nova compensação, a qual é objeto dos respectivos processos.

E, enquanto o acórdão recorrido *reconheceu esta possibilidade*, dando provimento ao recurso voluntário nesta parte, os dois paradigmas apresentados pela recorrente *negaram esta possibilidade*, negando provimento aos respectivos recursos voluntários, nesta parte.

Em síntese e conclusão, pelo exposto, opino no sentido de que se deva **DAR SEGUIMENTO** ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 68 do RICARF).

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 430/446).
Questiona o conhecimento recursal e, no mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

No entanto, cumpre observar que a decisão ora recorrida aplicou o mesmo entendimento que recentemente foi objeto da Súmula CARF nº 177, que assim dispõe:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Considerando, então, que o Colegiado *a quo* julgou o caso nos exatos termos da Súmula CARF nº 177, incabível o recurso especial, nos termos do artigo 67, § 3º, do Anexo II do RICARF: *Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

Dessa forma, o recurso especial não deve ser conhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli